



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	41.187-6/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
ASSUNTO	TERMO DE ALERTA – LGPD
RESPONSÁVEL	EDELO MARCELO FERRARI - PREFEITO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único¹; e 71, IX da Constituição Federal²; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I³; 35⁴; 36, § 1º⁵; 37, parágrafo único⁶ da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII⁷; 158, III⁸; 159⁹; 160, I¹⁰ da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

³ Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

⁴ Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

⁵ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

⁶ Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

⁷ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

⁸ Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

⁹ Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

¹⁰ Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000¹¹;
3. Considerando que a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;
4. Considerando o advento da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;
5. Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da LGPD, as normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios¹²;
6. Considerando os fundamentos expressos que regulam a LGPD, a saber: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;
7. Considerando que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, prevenção e não discriminação;
8. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem realizado

¹¹ Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

¹²





estudos, promovido discussões e implementado ações voltadas para o cumprimento da LGPD e a garantia de proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos cidadãos, inclusive disponibilizando um sítio eletrônico com conteúdos relacionados à legislação¹³;

9. Considerando que a LGPD prevê que o tratamento de dados só pode ser realizado nas hipóteses legais do art. 7º¹⁴;

10. Considerando que, nos termos do art. 23 da LGPD, o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive os Municípios, deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público;

11. Considerando que o inciso I desse dispositivo prevê que tais pessoas jurídicas de direito público, inclusive os Municípios, no exercício de suas competências, informem as hipóteses em que realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

12. Considerando que o inciso II do mesmo artigo dispõe que as pessoas jurídicas de direito público, inclusive os Municípios, devem indicar um encarregado

¹³ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/WebPub/NovoPortal/LGPD.aspx>

¹⁴ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.





quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, cuja identidade e informações de contato deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador, na forma do §1º do art. 41 da LGPD;

13. Considerando que o encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

14. Considerando que compete ao encarregado aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além de orientar os funcionários da entidade sobre as práticas que devem ser tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

15. Considerando que o §1º do art. 26 da LGPD veda ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso – exceto em algumas hipóteses, como nos casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência; nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente; quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados;

16. Considerando que, nos termos do §3º do art. 52 da LGPD, as entidades e órgãos públicos estão sujeitos às sanções administrativas previstas nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do mesmo artigo;

17. Considerando que tais sanções podem ser aplicadas **a partir de 1º de agosto de 2021**, segundo dispõe o inciso I-A do art. 65 da LGPD;





18. Considerando que a inobservância da LGPD e da Lei do Marco Civil da Internet pelo ente municipal e seus agentes pode vir a causar danos a terceiros, levando à eventual responsabilização do ente e o pagamento de indenização, gerando prejuízo ao erário e às finanças públicas;

19. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

20. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

21. Considerando ainda que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Brasnorte, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:

- I) Adotar providências tempestivas para assegurar que o município cumpra a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive o estabelecimento de planos de adequação dos bancos de dados e a indicação formal do encarregado da proteção dos dados pessoais e a elaboração de plano de ação que contemple, no mínimo, os seguintes tópicos:
 - a) Organização e comunicação;
 - b) Direitos do titular;
 - c) Gestão de consentimento;
 - d) Retenção de dados e cópia de segurança;





- e) Contratos;
- f) Plano de respostas a incidentes de segurança com dados pessoais;
- II) Disponibilizar, nos sítios eletrônicos, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:
 - a) Informações básicas sobre a aplicação da LGPD ao município, incluindo os requisitos para o tratamento legítimo de dados, as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares;
 - b) Formulário para exercício de direitos dos titulares de dados pessoais;
- III) Elaborar ou adequar, bem como publicar no respectivo sítio eletrônico, de forma ostensiva e de fácil acesso aos usuários:
 - a) a política de privacidade para navegação no website da prefeitura municipal em relação à LGPD e ao art. 7º, VIII da Lei nº 12.965/2014;
 - b) os registros de tratamento de dados pessoais contendo, entre outras, informações sobre:
 - 1) Finalidade do tratamento;
 - 2) Base legal;
 - 3) Descrição dos titulares;
 - 4) Categorias de dados;
 - 5) Categorias de destinatários;
 - 6) Transferência internacional;
 - 7) Prazo de conservação;
 - 8) Medidas de segurança adotadas;
 - 9) A política de segurança da informação.
- IV) Encaminhar a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o plano de ação e as providências adotadas para fim de acompanhamento.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

13. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.
14. Publique-se.
15. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 18 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹⁵

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

¹⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

